



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE NACIONAL ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO
ATUAÇÃO AD HOC - PORTARIA Nº 254/AGU, DE 2018.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 3ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE
UBERLÂNDIA-MG

NÚMERO: 1002265-58.2022.4.01.3803

PARTE(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, com designação ad hoc, nos termos da Portaria nº 254/AGU, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA,

pelos fatos e direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública ação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, aduzindo, em síntese, ilegalidades na Portaria Reito nº 287, de 03 de março de 2022, da Reitoria da Universidade Federal de Uberlândia. Assim sendo, requer, liminarmente que a Universidade: 1) abstenha-se de exigir a apresentação de comprovante de vacinação (passaporte vacinal) contra o SARS-CoV-2 para ingresso e permanência de alunos, servidores, professores e terceiros em geral aos seus campi, para qualquer finalidade; 2) observe e dê fiel cumprimento às normas estabelecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde, dos Estados, Federal e dos Municípios, quanto às medidas sanitárias específicas de prevenção do SARS-CoV-2; 3) suspenda a aplicação da Portaria Reito nº 287, 03 de março de 2022. Ao final, requer a consolidação da tutela de urgência e: 1) declaração de a inconstitucionalidade e ilegalidade a Portaria Reito nº 287, 03 de março de 2022, da Reitoria da Universidade Federal de Uberlândia-UFU; 2) condenação na obrigação de abster-se de condicionar à apresentação de comprovante de vacinação (passaporte vacinal) contra o SARS-CoV-2 para ingresso e permanência de alunos, professores, servidores e terceiros em geral nos campi da instituição; 3) cumprimento pela Universidade das normas estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Saúde, dos Estados, do DFe dos Municípios, quanto às medidas sanitárias específicas de prevenção do SARS-CoV-2; 4) indenização em dano moral coletivo.

2. DAS INTIMAÇÕES

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU é representada neste feito por membro da Advocacia-Geral da União com designação ad hoc, nos termos da Portaria nº 254/AGU/18 cc Portaria nº 73/PGF/AGU de 23 de fevereiro de 2022

Dispõe a referida Portaria, em seu art. 1º, § 5º:

§ 5º No exercício da representação judicial de que trata esta Portaria, deverá o membro da AGU requerer ao órgão judicante a retificação da autuação do processo a fim de que todas as intimações sejam feitas em seu nome, indicando o endereço para tanto

Assim sendo, requer seja retificada a autuação do processo, para que todas as intimações sejam feitas por mandado, enviado para Ricardo Tirlone Dantas e Anna Suely Borja Jales Pinheiro, encaminhado através dos seguintes endereços eletrônicos: ricardotirlone@agu.gov.br e annasuely.pinheiro@agu.gov.br.

3. DO MÉRITO

3.1 DA LEGALIDADE DA CONDUTA DA UNIVERSIDADE

Em decorrência da preparação do retorno presencial dos estudantes e servidores da Universidade Federal de Uberlândia - UFU, o Conselho Universitário aprovou no ano de 2021 a Resolução 17/2021, normatizando o calendário acadêmico do primeiro semestre de 2021/01. Dentre as obrigações, a Resolução tratou da importância da cobrança do comprovante vacinal, considerando as preocupações com a preservação da vida e da saúde dos(as) estudantes e servidores(as), em decorrência da situação da pandemia do novo coronavírus. Este calendário regulou o retorno presencial das atividades acadêmicas práticas, sendo que para as atividades teóricas as aulas permaneceram de forma remota.

Nos primeiros meses do ano de 2022, com vistas ao preparo para o retorno presencial de todos(as) os(as) estudantes e servidores(as) da UFU, a Gestão Superior da Universidade publicou a

Portaria de R. nº 287, de 03 de março de 2022, regulamentando a referida Resolução.

A publicação da Portaria R nº 287, de 03 de março de 2022, retificada em 04 de março de 2022, teve motivação primeiramente na Resolução do Conselho Universitário nº 17, de 27 de setembro de 2021, no seu artigo 4º, parágrafo 2º, que determinou aos *estudantes, aos servidores técnicos-administrativos e docentes não vacinados estarem proibidos de ter acesso aos espaços de realização de atividades letivas.*

Posteriormente, a Resolução 30 do Conselho Universitário, de 07 de março de 2022, no seu artigo 2º, parágrafo 3º, também determinou que *os estudantes e os servidores técnico-administrativos e docentes não vacinados estão proibidos de ter acesso aos espaços de realização de atividades letivas, Restaurantes Universitários, Bibliotecas, Moradia Estudantil e outros espaços institucionais.*

A Portaria supracitada faz menção à criação da Comissão de Mediação que terá papel educativo e de esclarecimento com os servidores (as) e com os(as) estudantes, na tentativa de identificar as razões da não vacinação. A Universidade tem como meta estabelecer diálogos, já está em forma de minuta a portaria que estabelece a criação da Comissão de Mediação, assim como os critérios a serem seguidos.

A conduta administrativa está devidamente fundamentada na autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), na lei 13.979/2020 (art. 3º, caput, III, alínea "d") e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 756/DF.

3.2 DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA: PODER-DEVER DA UNIVERSIDADE

No âmbito da comunidade universitária, tem a instituição de ensino o dever-poder de buscar a promoção e a proteção da saúde de toda a sua comunidade e do ambiente regional onde se insere, e o faz amparada na garantia constitucional de sua autonomia constitucional e de seus atribuições e obrigações constitucionais e legais.

Nesse exato sentido, é que estabeleceu a exigência de vacinação para acesso e permanência em suas dependências, medida que tem sido igualmente tomada por governos, pequenas e grandes empresas de todo o mundo e também por instituições públicas.

Do ponto de vista fático e que corrobora a legalidade, pertinência e oportunidade da decisão, é relevante destacar que, desde início da vacinação no mundo e no Brasil, houve uma queda rápida, significativa e constante no número de casos e, principalmente, no número de mortes, casos graves e de internações decorrentes da covid. Os dados mais atuais apontam, em sua maioria, não só para o efeito protetor da vacina - reduzindo a probabilidade de morte em até 20 vezes, mas também reduzindo o número de internações. Os dados mostram também que a vacinação reduz a taxa de transmissão da doença, uma vez que mesmo aqueles pacientes vacinados, que eventualmente contraem a doença, apresentam carga viral menor e menor duração da doença, o que se traduz em menor transmissão e doença leve, em geral não requerendo internação.

Isso tem se mostrado verdadeiro para todas as chamadas variantes, mesmo aquelas que escapam parcialmente à imunidade elicitada pela vacina, embora requerendo dose de reforço.

A vacinação tem se mostrado, portanto, um mecanismo para aumento da proteção individual e coletiva contra a COVID-19 e, efetivamente, vem permitindo o retorno à dita e esperada normalidade, especialmente naquelas comunidades de maior densidade e cujas atividades requerem reunião de muitas pessoas em pequenos espaços, como é o caso das escolas.

Nem se argumente que a gestão epidemiológica e sanitária estaria restrita ao âmbito da União e seria de atribuição exclusiva das direções do SUS - Sistema Único de Saúde. Além de incongruente com a própria dimensão constitucional do direito à saúde assegurado pela Constituição Federal, tal argumento também não se sustenta em face do contido expressamente na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/90), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Em tal diploma legal, no artigo 2º, se assevera que a saúde, como direito fundamental, deve ser provida pelo Estado e como tal, cabe ao Estado a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Tais medidas, por evidente afirmado pelo E. STF - conforme será adiante demonstrado - não são exclusivas das entidades que compõe o Sistema Único de Saúde, **sendo indiscutivelmente de atribuição das instituições de ensino superior.**

3.3 DA DÉCIMA SEGUNDA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 756 DISTRITO FEDERAL - APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO DO E. STF

A corroborar o entendimento da Universidade e a legalidade do ato normativo impugnado, a decisão de lavra do RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, exarada nos autos da ADPF 756 (grifos nossos):

(...)

Esta é a Décima Segunda Tutela Provisória Incidental - TPI apresentada nesta ADPF 756/DF. Observo que o presente pedido incidental, assim como os demais que o antecederam, **diz respeito a atos e omissões do Poder Executivo Federal relacionados à preservação do direito à saúde e à vida no contexto do período excepcional da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da Covid-19.**

Tanto na inicial deste pleito, quanto nos pedidos incidentais antecedentes, o cerne da questão trazida a juízo sempre foi a necessidade de explicitação e de planejamento das ações estatais no enfrentamento do novo coronavírus, responsável pelo surto iniciado no ano de 2019.

(...)

Com efeito, nas ADIs 6.587/DF e 6.586/DF, de minha relatoria, o STF evidenciou, dentre outras indicações, que a política pública relativa à vacinação deve tomar por base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes.

Nunca é demais recordar que a saúde, segundo a Constituição Federal, é um direito de todos e um dever irrenunciável do Estado brasileiro, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF), cujo principal pilar é o Sistema Único de Saúde - SUS (art. 198 da CF).

Na coordenação do PNI, e bem assim ao se posicionar sobre a exigência de comprovação de vacinação em instituições federais de ensino, a União deverá levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, cuja vigência se mantém na medida em que, na Sessão Virtual realizada entre 26/2 e 5/3/2021, o Plenário do STF referendou a cautelar por mim deferida nos autos da ADI 6.625-MC-Ref/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de manter em vigor as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Não é o que se verifica no ato impugnado, o qual, além de contrariar as evidências científicas e análises estratégicas em saúde ao desestimular a vacinação, ainda sustenta a exigência de lei federal em sentido estrito para que as instituições pudessem estabelecer tal restrição, quando já existe a Lei 13.979/2020, cujo art. 3º, caput, III, d prevê que

“[...] **as autoridades poderão adotar**, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III - **determinação de realização compulsória de:**

[...]

d) **vacinação** e outras medidas profiláticas”

Evidente, pois, que ao subtrair da autonomia gerencial, administrativa e patrimonial das instituições de ensino a atribuição de exigir comprovação de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades educacionais presenciais, o ato impugnado contraria o disposto nos arts. 6º e 205 a 214, bem assim direito à autonomia universitária e os ideais que regem o ensino em nosso País e em outras nações pautadas pelos cânones da democracia.

O Supremo Tribunal Federal tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização dos direitos à saúde, à educação e à autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório.

O tema da autodeterminação das universidades, consagrado no art. 207 da Constituição federal, é especialmente caro a esta Suprema Corte. Relembro que já em 1989, na ADI 51-9/RJ, da qual foi relator o Ministro Paulo Brossard, coube ao Ministro Celso de Mello, em percuente voto, enaltecer a relevância desse valor, o qual, antes mesmo ser incorporado ao texto magno, já configurava expressiva garantia institucional das universidades brasileiras.

Ao distinguir as três dimensões que compõem a autonomia universitária, quais sejam, a didático-científica, a administrativa e a financeira, o antigo decano do Supremo Tribunal Federal enfatizou competir aos estabelecimentos de ensino superior, verbis:

“[...] sob a égide do pluralismo de ideias, o direito à liberdade de ensino e de comunicação do pensamento. Essa expressão de **autonomia universitária transforma a Universidade no locus, no espaço social privilegiado da liberdade** e é, em torno dela, que se desenvolvem os demais aspectos.

As autonomias de natureza administrativa e financeira ostentam caráter acessório ou instrumental, em face daquela de ordem didático-científica, que apenas buscam complementar. Por isso mesmo, adverte o eminente Caio Tácito (v. Parecer, in RDA, vol. 136/263-268, 265), 'na autonomia universitária o que está em causa é o princípio mais alto da liberdade do ensino, que é uma das facetas da liberdade de expressão do pensamento'. E prossegue: 'A liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do Magistério [...] é o fulcro da autonomia didático-científica das universidades [...]’” (ADI 51-9/RJ, grifei)

Da decisão acima transcrita fica claro que as autonomias administrativa e financeira constituem condição sine qua non para a concretização da autonomia didático-científica. Ou seja, sem as autonomias consideradas no referido acórdão de “acessórias ou instrumentais”, a universidade não logrará cumprir o seu relevantíssimo papel de guardiã, formuladora e transmissora da cultura e do saber.

No voto que proferi na ADPF 548/DF, ressaltei a importância de proteger-se a universidade contra todas as formas de pressão externa de modo a assegurar que ela possa contribuir para forjar uma sociedade livre, democrática e plural. Nina Beatriz Stocco Ranieri, explica que essa capacidade de atuação autárquica conferida à universidade constitui um postulado “

“[...] fundado na significação social do trabalho acadêmico e em sua natureza autônoma, **compreende prerrogativas de autogoverno** atribuídas às universidades nas áreas didático-científica, administrativa e de

gestão financeira e patrimonial **para que melhor desempenhem** **atividades**
de **ensino, pesquisa** **e** **extensão** **de**
serviços **à comunidade”** (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Trente années
d'autonomie universitaire: résultats divers, effets contradictoires. Educ. Soc. [online]. 2018,
vol.39, n.145, p. 947. Epub Nov 14, 2018, grifei).

Mas a verdade é que o papel da universidade transcende, em muito, as atividades propriamente acadêmicas que lhe foram atribuídas pelo constituinte de 1988. Veja-se o que dizem, a propósito, Carolina Machado Cyrillo da Silva e Luiz Fernando Castilhos Silveira:

“No direito constitucional, sobretudo naquele de matriz sul-americana e garantista, fruto de uma luta de transição entre ditaduras e democracias, aparecem novas funções constitucionais destinadas a algumas instituições de Estado. Essas instituições ganham protagonismo normativo constitucional, com o objetivo de serem garantias de direitos fundamentais, reconquistados nas novas democracias constitucionais. **Essas instituições ganham proteção constitucional, inclusive, em relação aos poderes públicos** (executivo, legislativo, judiciário), **justamente para que seja possível atribuir a elas a concretude dos direitos fundamentais, independentemente das políticas governamentais, dando-lhes autonomia.**

E, por este motivo, as universidades foram dotadas de autonomia pelo constituinte, para funcionarem como verdadeiras instituições de garantia de direitos fundamentais. É indispensável frisar que os titulares dos direitos fundamentais. É indispensável frisar que os titulares dos direitos albergados pela autonomia universitária não são as universidades; tampouco são os seus administradores, docentes e funcionários, públicos ou privados. Incompleta, se não incorreta, inclusive a noção de que os seus titulares são, única e talvez até principalmente, os estudantes dessas instituições. Tem-se, no Brasil, o mau hábito de ver a universidade como um local apenas de ensino quando, até por força constitucional, estão alicerçadas nos pilares do ensino, pesquisa e extensão. Desde a sua concepção e várias vezes ao longo da história, as universidades foram centros de produção, custódia e disseminação do conhecimento humano e das liberdades.

Essa liberdade acadêmica não é, apenas, uma “liberdade individual”, embora inclua diversas liberdades individuais. Ela é, também, uma liberdade institucional. Essa é uma dimensão fundamental para o desenvolvimento científico de uma comunidade, visto que a ciência não é um projeto individual, mas de colaboração coletiva. **A Universidade é a instituição, historicamente e por excelência, na qual essa pesquisa pode (e deve) acontecer de maneira desinteressada de pressões externas em busca do conhecimento, tais como o objetivo do lucro ou as amarras de ideologias religiosas ou políticas de ocasião.** Por esse motivo, essa liberdade acadêmica precisa de uma garantia específica, que na Constituição Federal de 1988 é a autonomia universitária, na forma do seu artigo 207” (SILVA, Carolina Machado Cyrillo da, e SILVEIRA, Luiz Fernando Castilhos Silveira. A autonomia universitária na Constituição de 1988: um modelo de autonomia institucional em construção. Revista Práticas em Gestão Pública Universitária, ano 5, v. 5, n. 1, jan.- jun. 2021, grifei).

Este Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli (ADI 3792/DF), bem resumiu o alcance da autonomia universitária, assentando o seguinte:

“A previsão da autonomia universitária vem consagrada no art. 207 da Carta Política. Embora não se revista de caráter de independência (RMS nº 22.047/DF-AgR, ADI nº 1.599/UFMC), atributo dos Poderes da República, revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas” (grifei)

As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020.

Vale lembrar, por derradeiro, que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento das já citadas ADIs 6586 e 6587, em acórdão de minha relatoria, assim se pronunciou sobre a exigência de comprovação de vacinação para exercício de determinados direitos:

DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALÇANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I- A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II- A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas.

III- A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os

refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV- A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de cuidar da saúde e assistência pública que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V- ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) **a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contra-indicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência” (grifei).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais.

A decisão em questão reconhece a legalidade do ato impugnado eis que, **fundamentada, expressamente reconhece a legitimidade da exigência de comprovação de vacinação pela instituição federal de ensino**, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, **“assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor (legislativamente) sobre sua estrutura e funcionamento administrativo”**.

Referida decisão foi julgada pelo Tribunal Pleno do E. STF **e foi aprovada pela maioria do colegiado no plenário virtual**.

O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Neste sentido, a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CÍVEL ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU LIMINAR. RESOLUÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO PARA A COVID-19. CONDICIONANTE PARA O RETORNO DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS. AUSÊNCIA DEFLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. DECISÕES RECENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 756/DF. COMBATE À PANDEMIA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO À SAÚDE. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada sob a alegação de proteger direitos da coletividade de pessoas que necessitem de acesso às dependências e serviços de Universidades Federais, contra decisão judicial que manteve efeitos da resolução interna que tornou obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para Covid-19 aos membros da comunidade universitária e público externo.

2. O pedido formulado pelas entidades de classes - sindicatos e associações - contido nos presentes autos, objetivando sua admissão no feito na condição de amicus curiae, deve ser indeferido ante a inexistência de amparo legal para tanto.

3. A questão sob exame não comporta maiores digressões, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima, por maioria - até a presente data, 6 (seis) Ministros, acompanhando o entendimento do Relator -, entendeu que **as Universidades Federais podem exigir comprovante de vacinação contra a Covid-19, como condicionante ao retorno das atividades presenciais.**

4. “As instituições de ensino têm, portanto, autoridade para exercer sua autonomia universitária e podem legitimamente exigir a comprovação de vacinação, com fulcro no art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020. (...) Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do despacho de 29 de dezembro de 2021 do Ministério da Educação, que aprovou o Parecer 01169/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, proibindo a exigência de vacinação contra a Covid-19 como condicionante ao retorno das atividades acadêmicas presenciais” (ADPF 756/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

5. Decisão liminar retificada in totum.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

7. Pedido de extensão formulado pela DPU prejudicado.

(Habeas Corpus Cível n. 1045457-38.2021.4.01.0000 - Impetrante: Defensoria Pública Da União - Impetrado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás)

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU requer o indeferimento da tutela antecipada, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 10 de março de 2022.

RICARDO TIRLONE DANTAS
Procurador Federal
Mat. 1437609

Atuação Ad Hoc - Portaria nº 254/AGU/18 cc Portaria nº 73/PGF/AGU de 23 de fevereiro de 2022